



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

## PARECER N.º 022/2024

**EMENTA:** AUTORIZA ALTERAÇÕES PARA ADEQUAÇÕES DO PLANO PLURIANUAL (PPA) E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), RELATIVO AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2025 PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 023/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Autoriza alterações para adequações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), relativo aos Exercícios Financeiros de 2025 para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) relativo ao exercício de 2025 do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná e dá outras providências”.*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

### II – MÉRITO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar que visa adequar o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2025 do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR.

Trata-se, portanto, de adequação em consonância com a Constituição Federal, com a Lei n.º 4.320/1964 e com a Portaria SOF/MPO n. 169, de 12 de junho de 2024.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 023/2024, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 26 de agosto de 2024.

**VITOR GUSTAVO MISTURA STANG**

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

**RECEBIDO**  
EM 26/08/2024  
  
CÂMARA DE VEREADORES  
Nova Esp. Do Sudoeste - PR